

PROCESSO - A. I. Nº 114155.0181/07-4
RECORRENTE - N. L. DE S. COUTINHO (MÓVEIS UNIVERSAL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0254-02/07
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 20/12/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0485-12/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. O parcelamento do débito tributário pelo sujeito passivo importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto, em conformidade com o inciso IV, do art. 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado visando reformar a Decisão da 2ª JJF, que julgou o presente Auto de Infração Procedente.

A ação fiscal, em comento, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado o sujeito passivo, nos exercícios de 2003 a 2005, sendo aplicada a multa de R\$2.086,54;
2. extravio ou falta de apresentação de Notas Fiscais, sendo aplicada a multa de R\$250,00.

A 2ª JJF concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, aduzindo o que segue:

“O item 1º deste Auto de Infração diz respeito a uma multa em virtude de o contribuinte ter emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF).

O autuado fez alegações vagas acerca de falta de energia elétrica e à exigência dos documentos por parte dos clientes. Juntou cópias de atestados de intervenção, alegando que o equipamento havia sido submetido a intervenções técnicas nos períodos neles indicados.

A legislação do ICMS prevê que, nas situações em que não seja possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, o contribuinte pode (deve) emitir, de forma manual, datilográfica ou eletrônica, outro documento fiscal (RICMS, art. 238, § 2º). O fato, contudo, precisa ser provado.

No caso em exame, o contribuinte apresentou atestados de intervenção para justificar o fato, porém, conforme foi observado pelo fiscal autuante na informação prestada, os períodos indicados nos referidos atestados não foram incluídos no levantamento fiscal para aplicação da multa em discussão.

Sendo assim, mantenho a multa.

No tocante ao item 2º, noto que o fiscal apontou um código no sistema de emissão de Autos de Infração não condizente com o fato concreto. O código indicado diz respeito ao extravio de documentos fiscais. Ocorre que o próprio autuante fez um adendo, na descrição do fato, explicando: “Esta irregularidade deveu-se a falta de apresentação ...”. Extravio é extravio,

falta de apresentação é falta de apresentação. Se a irregularidade, conforme atesta o fiscal, consistiu na falta de apresentação do talonário das Notas Fiscais de Venda a Consumidor de nº 151 a 200, a multa aplicável é a prevista no inciso xx do art. 42 da Lei nº 7.014/96 – R\$ 90,00. Corrijo, por isso, o valor da multa.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Irresignado com a Decisão proferida em 1^a Instância, o recorrente ingressou com Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na defesa, pugnando pela nulidade e/ou improcedência da ação.

Em sede de preliminar, requer a nulidade do Auto de Infração, aduzindo, em síntese que “o referido instrumento de autuação descreve como suposta conduta irregular do autuado, a emissão de outro documento fiscal em substituição ao uso de equipamento de controle nas situações em que está obrigada, bem como a falta de apresentação no talão NFVC de nº 0151 a 0200, razão pela qual a requerente teria infringido o disposto na legislação tributária específica”.

No tocante ao item 1 do Auto de Infração aduz que foi preciso emitir as Notas Fiscais por falta de energia elétrica ou até mesmo por exigência dos clientes, e principalmente por problemas no emissor de Cupom Fiscal no período de 02.02.2004 até 10.03.2004, apesar de nos atestados de intervenção terem sido indicados os períodos de 10/2/04 a 11/2/04, 17/2/04 a 18/2/04 e 8/3/04 a 9/3/04. Diz que a primeira intervenção foi para “troca de memória software” (nova versão), e as outras duas foram para “reparo sem programa memória trabalho”. Aduz que se reporta ao período de 2/2/04 a 10/3/04 porque o equipamento, ao mesmo tempo em que funcionava, parava de funcionar, de acordo com os documentos anexos. Pondera que nenhum prejuízo foi causado aos cofres públicos.

Quanto ao 2º item, alega que não ficou caracterizada a falta do talonário de Notas Fiscais de Venda a Consumidor indicado no Auto, que estaria com a data de validade para emissão vencida, podendo ter sido extraviado até mesmo no escritório do auditor, uma vez que a empresa não tem nenhum interesse de embarcar a fiscalização, tanto assim que entre as entradas de mercadorias e as vendas há um lucro em percentual elevado, conforme planilha anexa. Aduz que não houve prejuízo para o Estado.

Pede que sejam dispensadas as multas em apreço.

A douta procuradoria do Estado – PGE/PROFIS, em seu Parecer de fls. 108 a 110, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, o que segue:

“...A legislação tributária estadual prevê que o contribuinte usuário de ECF tão somente poderá emitir nota fiscal de venda a consumidor final, em substituição ao cupom fiscal quando o equipamento estiver paralisado por motivos técnicos ou em decorrência de sinistro.

Durante todo o curso do processo administrativo fiscal, o contribuinte não logrou em comprovar qual o problema que ensejou a não utilização de ECF no período autuado, se por sinistro ou se por motivos técnicos.

(...)

Para justificar a emissão de documento fiscal diverso daquele a que era obrigado, o contribuinte aduziu genericamente a ocorrência de problemas de falta de energia elétrica, exigência de clientes e problemas no equipamento emissor de cupom fiscal.

No entanto, nenhuma dessas motivações, acima elencadas, restaram devidamente provada nos autos. Não há qualquer documento que comprove a falta de energia elétrica ou a esdrúxulas exigência dos clientes.

No que tange aos problemas técnicos apresentados pela ECF, bem como pontuado pelo auditor fiscal, referem-se todos eles a períodos diversos do ora autuado.

E efetivamente o demonstrativo de fls. 28/29, não inclui o período compreendido nos documentos apresentados pelo contribuinte como notas fiscais emitidas irregularmente. (...)"

Às fls. 112/113, foi colacionado aos autos extrato de pagamento do débito, objeto da autuação, através do qual foi comprovado com pagamento total do Processo Administrativo Fiscal no dia 05/12/2007 no valor de R\$2.926,58.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2^a JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em comento.

Tendo em vista que o próprio recorrente reconheceu o débito e efetuou o pagamento junto à SEFAZ, que se deu após o julgamento de Primeira Instância, outra saída não resta a esta Câmara de Julgamento Fiscal, senão considerar Prejudicado o Recurso Voluntário interposto.

Note-se que os comprovantes de pagamento total do Processo Administrativo Fiscal estão devidamente anexados às fls. 112 e 113, dos autos.

Logo, em face do quanto acima exposto e com espeque na Lei nº 9.650/05, voto no sentido de considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de infração nº 114155.0181/07-4, lavrado contra N. L. DE S. COUTINHO (MÓVEIS UNIVERSAL), devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO – REPR. DA PGE/PROFIS